



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000356/2007-95
Recurso n° 171.972 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARKA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

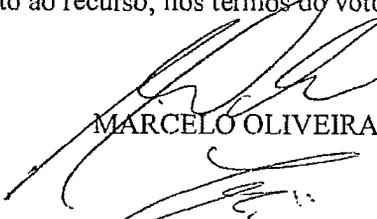
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de MARKA EMBALAGENS LTDA., consubstanciada no fato de a empresa ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos DIPJ dos anos de 1997, 1998, 2005 e 2006; RAIS ano base 1997 a 2000; Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas de trabalho que disponham sobre participação nos lucros e resultados; nos períodos de 1997, 1998, 2002 e 2006, Regulamento da participação nos lucros e resultados do período de 1997 a 2007, arquivos digitais da GFIP; relação de ativo imobilizado com respectivos valores, cópias das escrituras e relação de veículos integrantes do ativo imobilizado, com descrição, placa, chassi, renavam e valor, tendo sido caracterizada infração ao disposto no art. 32, III da Lei 8.212/91 c/c art. 225, III da RPS.

O lançamento compreende a não apresentação de documentos no período de 1997 a 2007, tendo sido a recorrente cientificada em 23/08/2007.

Apresentada a impugnação (fls. 20 a 28), o contribuinte aduziu e síntese ser insubsistente o Auto de Infração em razão de que :

1. a incidência do prazo decadencial decenal contido na Lei 8.212/91, invocado pelo INSS, deve ser afastada, aplicando-se o prazo quinquenal;
2. o objetivo da fiscalização em achar erros e falhas na documentação da empresa, tendo em vista que o contribuinte só está obrigado a exibir à autoridade fiscal, somente os livros obrigatórios, constantes nas leis, regulamentos e respectivos documentos; e

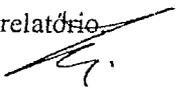
O acórdão da DRJ de fls. 37/45, julgou procedente o lançamento fiscal e manteve a integralidade do crédito tributário.

Às fls. 51/56 recorre a empresa alegando apenas:

1. que o lançamento já se encontra fulminado pela decadência, com arrimo no art. 150, 4º do CTN;
2. que este Eg. Conselho de Administrativo deve reformar a decisão de primeira instância, sem, contudo, apontar qualquer fundamento de fato ou de direito neste sentido;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente, em suas razões de defesa e inclusive no bojo do próprio recurso voluntário não afirma que apresentou os documentos requeridos pela fiscalização por meio do TIAD, ou seja, reconheceu de fato não ter apresentado qualquer dos documentos indicados no relatório fiscal da infração constante às fls. 05 dos autos.

Também não o fez durante o curso do presente processo administrativo.

Deste modo, a não apresentação dos livros requeridos pela fiscalização é incontroversa nos autos e não impugnada pelo contribuinte.

Dito isso, passo a análise da preliminar de decadência.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração encontra-se fulminado pela decadência, fundamentando-se, para tanto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não da decadência é despicienda nos autos do presente processo, uma vez que em se tratando de infração pela não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização a multa a ser aplicada é única no caso de deixar o contribuinte de apresentar um, dois ou mais documentos, cujo fundamento legal é o constante do art. 283, II, alínea "b", do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

"Art. 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II- A partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e

contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Assim, analisando os fatos geradores da multa aplicada, depreende-se do relatório fiscal que os documentos não apresentados, referem-se as competências de 1997 a 2007, de modo que mesmo em se acatando a tese da decadência, seja na forma defendida pelo contribuinte (Art. 150, parágrafo 4º do CTN), seja pelo art. 173, I do CTN, ainda subsistirão competências não alcançadas pelo instituto, de modo que o reconhecimento da decadência não beneficiará, de qualquer forma o contribuinte, já que a multa se manterá incólume pela não apresentação dos documentos a partir das competências do ano de 2000.

Logo, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

No que se refere ao mérito, melhor sorte não afigere a recorrente.

Primeiramente cumpre esclarecer que o recurso interposto carece de absoluta fundamentação, na medida em que, simplesmente, sustenta-se que o CARF deverá rever e reformar o acórdão da DRJ, sem contudo, no bojo da peça existir qualquer motivação ou mesmo fundamento de defesa que indique a irresignação quanto aos pontos combatidos do acórdão.

Acresço, conforme já indicado, que a inflação é incontroversa nos autos.

Não obstante, na forma como veio a ser bem decidido no v. acórdão da DRJ de São Paulo, a obrigatoriedade de apresentação de esclarecimentos, documentos, livros contábeis e fiscais, pelo contribuinte à fiscalização encontra-se expressamente determinada na lei pela combinação dos arts. 195 CTN, art. 33 parágrafo 1º e 32, III, da Lei 8.212/91.

Tenho, pois, que o v. acórdão analisou a contento e de acordo com o pedido formulado pelo contribuinte em sua impugnação todos os pontos de insurgência, aplicando, no caso, o melhor direito a espécie, na medida em que demonstrou ter o ilustre fiscal atuante ter agido em conformidade com o CTN, aplicando a multa em valor correto e de acordo com a infração cometida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 18108.000356/2007-95

INTERESSADO: MARKA EMBALAGENS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.289 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 20/11/2010

Marta Maciel
Mol. 56715